

22/06/99

PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS N. 79.238-3 RIO GRANDE DO SUL

**RELATOR : MIN. MOREIRA ALVES**  
PACIENTE: HORST ERNEST VOLK  
PACIENTE: JÚLIO REINALDO KONRATH  
IMPETRANTES: MARCOS JORGE CALDAS PEREIRA E OUTRO  
COATOR: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EMENTA:** "Habeas corpus".

- Em caso análogo ao presente, esta Primeira Turma, ao julgar a questão de ordem que levantei no HC 76.347, não conheceu deste por acórdão cuja ementa é esta:

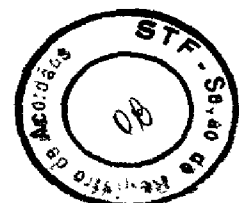
"Habeas corpus. Questão de ordem. Inadmissibilidade de 'habeas corpus' em que se pretende seja concedida liminar por esta Corte substitutiva de duas denegações sucessivas dessa liminar pelos relatores de dois Tribunais inferiores a ela, mas dos quais um é superior hierarquicamente ao outro.

- A admitir-se essa sucessividade de 'habeas corpus', sem que o anterior tenha sido julgado definitivamente para a concessão de liminar 'per saltum', ter-se-ão de admitir conseqüências que ferem princípios processuais fundamentais, como o da hierarquia dos graus de jurisdição e o da competência deles."

"Habeas corpus" não conhecido.

**A C Ó R D ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na



*Moreira*

conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em não conhecer do pedido de **habeas corpus**.

Brasília, 22 de junho de 1999.

  
**MOREIRA ALVES** - PRESIDENTE E RELATOR

22/06/99

PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS N. 79.238-3 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. MOREIRA ALVES  
PACIENTE: HORST ERNEST VOLK  
PACIENTE: JÚLIO REINALDO KONRATH  
IMPETRANTES: MARCOS JORGE CALDAS PEREIRA E OUTRO  
COATOR: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

R E L A T Ó R I O

**O SENHOR MINISTRO MOREIRA ALVES - (Relator):**

Os Drs. Marcos Jorge Caldas Pereira e José Gerardo Grossi impetram "habeas corpus" em favor de Horst Ernest Volk e Júlio Reinaldo Konrath contra decisão monocrática proferida pelo Ministro Felix Fischer, em substituição do relator o Ministro Fernando Gonçalves, que indeferiu pedido de liminar em "habeas corpus", "verbis":

" I - O indeferimento de liminar, em princípio, não é passível de reparação na via estreita do **habeas corpus** (v. STF: HC 76.347-1, relator Ministro Moreira Alves; STJ HC 4.726/SP, 6a. Turma, relator Ministro Fernando Gonçalves, DJU de 23/09/96, p. 35.153; HC 3.407/SP, 6a. Turma, relator Ministro Anselmo Santiago, DJU de 11/3/96, p. 6.657; HC 2.436/CE, 5a. Turma, relator Ministro Assis Toledo, DJU de 21/3/94, p. 5493).

II - Da mesma forma, é inviável a concessão de **writ** com o objetivo de dar efeito suspensivo ao recurso especial ou, então, ao agravo de instrumento.

III - **Denego a liminar.**

IV - Solicitem-se informações ao e. Tribunal local.

Comunique-se." (fls. 213)

É este o teor da inicial:

" ..... lê ..... " (fls. 02/23)

Esclareço que o "habeas corpus" 9052 impetrado perante o S.T.J. é contra decisão monocrática proferida por Juiz do Tribunal Federal da 4a. Região que indeferiu pedido de liminar em "habeas corpus" impetrado junto a esta última Corte, e que visa a que os ora pacientes aguardem soltos o julgamento dos recursos especial e extraordinário interpostos.

A fls. 242, indeferi o pedido de liminar e solicitei informações, que foram prestadas pelo Exmo. Sr. Presidente do S.T.J., "verbis":

*"Em atenção ao Ofício nº 703/R, do dia 10 deste mês, encaminho a Vossa Excelência cópias das decisões exaradas pelo eminente Relator no processo em epígrafe.*

*Informo, por oportuno, que os autos em apreço, encontram-se conclusos ao Relator com Agravo Regimental interposto pelo impetrante. Tão logo haja decisão, será encaminhada cópia a essa Egrégia Corte." (fls. 247)*

A fls. 253/254, assim se manifesta a Procuradoria-Geral da República, em parecer do Dr. Edinaldo de Holanda Borges:

*"Mediante a presente impetração, e apontando como autoridade coatora Ministro do E. Superior Tribunal de Justiça, **HORST ERNEST VOLK** e **JÚLIO REINALDO KONRATH**, por meio de seus advogados, sustentam que o indeferimento de pedido de liminar, ensejador de expedição de salvo conduto em proveito dos pacientes, está a causar-lhes ilegal constrangimento na medida em que afronta o disposto no **artigo 15** (sic), **inciso LVII da CF**.*

*Em segundo plano, sustentam os impetrantes que a decisão monocrática que condenou os pacientes por crimes fiscais concedeu-lhes o benefício de aguardarem em liberdade o julgamento de seus recursos, entendendo os impetrantes que ao mencionar a palavra 'recursos' o MM. Julgador teria englobado toda a gama de providência processuais, praticadas nas instâncias superiores.*

Primordialmente, impende esclarecer que o MM. Julgador Federal de 1º Grau ao mencionar a palavra 'recursos' fê-lo, acertadamente, em obediência às regras de concordância gramatical, posto que vários foram condenados e, portanto, vários poderiam interpor, como interpuseram, seus recursos de apelação.

Não obstante, o fato é que o Supremo Tribunal Federal, reiteradas vezes, já manifestou o seu entendimento acerca da inviabilidade de se examinar, em grau de habeas corpus, o simples indeferimento de pedido de liminar exarado por Autoridade Judiciária, devido à evidente supressão de instância que o fato provoca.

A exemplificar, veja-se a decisão já exarado nos autos do Habeas Corpus de nº 76.347-1, da lavra desse mesmo Relator, cujo teor é o seguinte:

**'EMENTA: 'Habeas Corpus'. Questão de ordem. Inadmissibilidade de 'habeas corpus' em que se pretende seja concedida liminar por esta Corte substitutiva de duas denegações sucessivas dessa liminar pelos relatores de dois Tribunais inferiores a ela, mas dos quais um é superior hierarquicamente ao outro.**

**A admitir-se essa sucessividade de 'habeas corpus', sem que o anterior tenha sido julgado definitivamente para a concessão de liminar 'per saltum', ter-se-ão de admitir conseqüências que ferem princípios processuais fundamentais, como o da hierarquia dos graus de jurisdição e o da competência deles.**

**'Habeas corpus' não conhecido'.**

A similitude da questão é pois de todo evidente, motivo pelo qual o alvitre é no sentido do não conhecimento do 'writ'."

É o relatório.



V O T O

**O SENHOR MINISTRO MOREIRA ALVES - (Relator):**

1. Em caso análogo ao presente, esta Primeira Turma, ao julgar a questão de ordem que levantei no HC 76.347, não conheceu deste por acórdão cuja ementa é esta:

"Habeas corpus. Questão de ordem. Inadmissibilidade de 'habeas corpus' em que se pretende seja concedida liminar por esta Corte substitutiva de duas denegações sucessivas dessa liminar pelos relatores de dois Tribunais inferiores a ela, mas dos quais um é superior hierarquicamente ao outro.

- A admitir-se essa sucessividade de 'habeas corpus', sem que o anterior tenha sido julgado definitivamente para a concessão de liminar 'per saltum', ter-se-ão de admitir conseqüências que ferem princípios processuais fundamentais, como o da hierarquia dos graus de jurisdição e o da competência deles."

No voto que então proferi, salientei:

"Trago essa questão de ordem a julgamento da Turma, porquanto, o HC 71.686, trazido como precedente, de que foi relator o Ministro Octávio Gallotti, não se examinou, preliminarmente, o cabimento, ou não, do **writ**.

Passo, pois, a examiná-lo.

2. A meu ver, é manifesto o não-cabimento deste **habeas corpus**.

Com efeito - e deixando-se de lado as seríssimas objeções que também podem ser feitas contra o cabimento de **writ** para que Tribunal superior conceda liminar substitutiva de liminar denegada pelo relator de **habeas corpus** interposto para Tribunal inferior e cujo mérito de ambos os "habeas corpus" seja a própria concessão definitiva dessa liminar substitutiva -, no caso, a hipótese é mais grave, porquanto o que se pretende é que seja concedida liminar por esta Corte substitutiva de duas denegações sucessivas dessa liminar pelos relatores de dois Tribunais inferiores a ela, mas dos quais um é superior hierarquicamente ao outro. A admitir-se essa sucessividade de **habeas corpus**, sem que o anterior

tenha sido julgado definitivamente para a concessão de liminar "per saltum", ter-se-ão de admitir conseqüências que ferem princípios processuais fundamentais, como o da hierarquia dos graus de jurisdição e o da competência deles, porquanto:

a) - se concedida a liminar pelo relator do "habeas corpus" nesta Corte, estarão prejudicados os "habeas corpus" interpostos perante o Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Regional Federal, pela impossibilidade de estes, examinando o mérito - que é o mesmo da liminar -, concluírem pela improcedência do pedido, por terem de cassar necessariamente, até por causa do mesmo fundamento, a liminar concedida, no âmbito de sua competência, por Juiz que é hierarquicamente superior,

b) - com isso, obtém-se indiretamente o que, por falta de competência, não é permitido diretamente, ou seja, que o relator do "habeas corpus" nesta Corte conceda liminar contra despacho de juiz de primeiro grau; e

c) - se se entender, ao contrário, que, com a concessão da liminar pelo relator nesta Corte, não ficam prejudicados os julgamentos dos "habeas corpus" que tramitam no Tribunal Regional Federal e no Superior Tribunal de Justiça, ter-se-á de admitir que, se o primeiro deles julgar o **writ** perante ele interposto, e que visa ao mesmo fim a que visam os interpostos sucessivamente diante do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, e o indeferir, esse acórdão não só cassará a liminar concedida pelo Ministro desta Corte, como também tornará prejudicado o julgamento pela Turma a que ele pertence do próprio **habeas corpus**, além de tornar prejudicado o julgamento do **writ** impetrado também junto ao Superior Tribunal de Justiça, violando por duas vezes o princípio da hierarquia de jurisdição pela cassação de liminar deferida por Juiz superior e por impedir que o Tribunal superior (e, no caso, são dois) delibere, em definitivo, contra o julgado pela Corte inferior.

3. Em face do exposto, e resolvendo a presente questão de ordem, voto no sentido de não conhecer do presente **habeas corpus**, ficando prejudicado, assim, o pedido de liminar."

2. Em face do exposto, e com base na fundamentação do precedente aludido, não conheço do presente "habeas corpus".

/smf



PRIMEIRA TURMA

473

EXTRATO DE ATA

**HABEAS CORPUS N. 79.238-3**

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL  
RELATOR : **MIN. MOREIRA ALVES**  
PACTE. : HORST ERNEST VOLK  
PACTE. : JÚLIO REINALDO KONRATH  
IMPRES. : MARCOS JORGE CALDAS PEREIRA E OUTRO  
COATOR : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Decisão:** A Turma não conheceu do pedido de **habeas corpus**. Unânime. Falou pelo paciente o Dr. Marcos Jorge Caldas Pereira e pelo Ministério Público Federal o Subprocurador-Geral da República Dr. Wagner Natal Batista. 1ª. Turma, 22.06.99.

Presidência do Senhor Ministro Moreira Alves. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Sydney Sanches, Octavio Gallotti, Sepúlveda Pertence e Ilmar Galvão.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Wagner Natal Batista.

Ricardo Dias Duarte  
Coordenador